



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 034, DE 06 DE JUNHO DE 2014.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir Operação de Crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, na qualidade de Agente Financeiro no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), no âmbito do programa Pró-Transporte/Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas – PAC2-3^a Etapa, nos termos da Portaria MCidades nº. 053, de 01 de fevereiro de 2013, e suas alterações, no artigo 9ºW da Resolução CMN nº. 2.827, de 30/03/2001, e alterações posteriores, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a operação objeto da lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes da operação de crédito autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa PRÓ-TRANSPORTE, do MCIDADES, destinados à Pavimentação asfáltica.

Art. 2º- Para garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento pelo Município de Rondinha-RS, para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA**

pro solvendo, as receitas e Quotas do Fundo de Participações dos municípios a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º- O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no Inciso I do art. 159 da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º- Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e esta, à conta do FGTS, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese de O MUNICIPIO DE RONDINHA não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA**

Art. 4º- O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do MUNICÍPIO DE RONDINHA, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do MUNICÍPIO DE RONDINHA no Projeto financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º- O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 06 DE JUNHO
DE 2014.**



EZEQUIEL PASQUETTI

Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para contratar com a Caixa Econômica Federal, Operação de Crédito, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Para implantação de pavimentação asfáltica se faz necessária contratar a Operação de Crédito com a CAIXA sendo que todas as normas que regem a Operação estão contidas na Portaria MCidades nº. 053, de 01 de fevereiro de 2013, e suas alterações, no artigo 9ºW da Resolução CMN nº. 2.827, de 30/03/2001, e alterações posteriores, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a operação objeto da lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Muitas são as demandas a serem atendidas até mesmo dos Nobres Edis, visando sempre melhorar a Infraestrutura urbana, porém sabe-se que os recursos próprios da Prefeitura Municipal ainda não são suficientes para atender todas as inúmeras demandas, mas vem a cada dia realizando inúmeras obras, dentro de seu Orçamento, pois é de conhecimento de todos que, a administração municipal, que se traduz em qualidade de vida dos munícipes e na arte de bem receber e de propiciar momentos de bem estar e lazer, sendo necessário manter o acesso as Ruas do Bairro Nossa Senhora Aparecida, com excelentes condições de trafegabilidade.

A pavimentação asfáltica será implantada em várias ruas trazendo mais conforto e desenvolvimento para o bairro, melhorando assim a qualidade de vida daqueles que nele residem.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 06 DE JUNHO DE 2014.

EZEQUIEL PASQUETTI
Prefeito Municipal



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO N° 2.827

Consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de março de 2001, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada lei, das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, dos Decretos-lei nºs 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e 2.285, de 23 de julho de 1986, dos arts. 28 do Decreto-lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, 4º do Decreto-lei nº. 261, de 28 de fevereiro de 1967, e 15 e 40 da Lei nº. 6.435, de 15 de julho de 1977,

R E S O L V E U :

Art. 1º Limitar o montante das operações de crédito de cada instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR), nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução entende-se:

I - por órgãos e entidades do setor público:

a) a administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

b) as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

c) as empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, inclusive as sociedades de objeto exclusivo; e

d) os demais órgãos ou entidades dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - por operação de crédito:

a) os empréstimos e financiamentos;

b) as operações de arrendamento mercantil;

c) a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como dos órgãos e entidades do setor público mencionados no § 1º, inciso I, alínea c, exclusive a aquisição definitiva de ações de sociedades de economia mista;

d) a concessão de garantias de qualquer natureza; e

e) toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com uso de derivativos financeiros.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no **caput** as operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal, integral e solidária do Tesouro Nacional.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitas à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas nos termos da Resolução nº. 2.723, de 31 de maio de 2000, com a redação dada pela Resolução nº. 2.743, de 28 de junho de 2000, devem apurar o limite de que trata o artigo anterior, de forma consolidada.

Art. 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem solicitar destaque de parcela do PR para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, que será deduzida do PR para efeito do cálculo de todos os limites operacionais, inclusive daquele previsto no art. 1º desta Resolução.

§ 1º Para o exercício da opção prevista no **caput**, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem solicitar autorização prévia ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O saldo devedor das operações de crédito mencionadas neste artigo não integra a base de cálculo do Patrimônio Líquido Exigido (PLE), de que trata o Regulamento Anexo IV à Resolução nº. 2.099, de 17 de agosto de 1994, com a redação dada pela Resolução nº. 2.692, de 24 de fevereiro de 2000.

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem contratar novas operações de crédito com os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem assim com suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, desde que observados, cumulativamente, os seguintes limites e condições:

I - o montante global das operações de crédito, conforme definido no art. 1º, não pode, em cada exercício financeiro, ser superior a 18% (dezoito por cento) da Receita Líquida Real, observado o limite de 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real para as operações de antecipação de receitas orçamentárias - ARO;

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de débitos renegociados ou parcelados, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não pode exceder 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real;

III - o saldo total da dívida não pode superar valor equivalente a 1,7 (um inteiro e sete décimos) da Receita Líquida Real anual para 2001, decrescendo essa relação à razão de 0,1 (um décimo) ao ano, até atingir valor equivalente à Receita Líquida Real anual; e

IV - Resultado Primário positivo apurado nos doze meses anteriores.

§ 1º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de publicar a metodologia a ser

utilizada para o cálculo do Resultado Primário e da Receita Líquida Real.

§ 2º Para efeito da verificação do atendimento do limite a que se refere o **caput**, inciso II:

I - será apurada a média aritmética das relações percentuais entre o serviço da dívida e a Receita Líquida Real, para o período de cinco anos, incluído o exercício em que for apresentado o pleito, que deverá atender cumulativamente, as seguintes condições:

a) ser inferior a 13% (treze por cento); e

b) apresentar relações percentuais com tendência não crescente, na hipótese de a média ser superior a 10% (dez por cento) da Receita Líquida Real;

II - a Receita Líquida Real será projetada mediante a aplicação de taxa anual equivalente à taxa de crescimento potencial do Produto Interno Bruto - PIB, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º As operações previstas nos Programas de Ajuste Fiscal firmados entre os estados e a Secretaria do Tesouro Nacional, como parte integrante dos contratos de refinanciamento firmados com a União, no âmbito da Lei nº. 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem como aquelas que vierem a substituí-las, desde que limitadas ao montante global previsto, são examinadas segundo as regras do referido Programa.

§ 4º Ficam excluídas das disposições do inciso IV do **caput**, as operações de crédito realizadas pelos municípios com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES/Programa de Modernização da Administração Tributária - PMAT, destinadas, exclusivamente, à implantação de programas de investimentos em modernização tributária.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se somente às operações aprovadas pelo BNDES e apresentadas a análise do Banco Central do Brasil até 31.12.2001.

Art. 5º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente podem contratar novas operações de crédito com empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras e não dependentes, controladas direta ou indiretamente pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, caso o controlador observe os limites e condições definidos no artigo anterior.

§ 1º Na hipótese do controlador ser estado ou Distrito Federal e tenha assinado acordo de refinanciamento com a União, no âmbito da Lei nº. 9.496, de 11 de setembro de 1997, a análise dos limites será feita de acordo com os critérios dos respectivos programas de ajuste fiscal firmados pelo ente público com a Secretaria do Tesouro Nacional;

§ 2º Fica dispensada do cumprimento do disposto no **caput** as seguintes operações:

I - de financiamento de projetos vinculados a licitações internacionais, com cláusula de financiamento prevista no Edital;

II - com títulos e valores mobiliários, desde que a emissão primária tenha observado as normas aplicáveis estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 6º Para a realização de novas operações de crédito, nos termos desta Resolução, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem estar enquadradas nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal, integral e solidária do Tesouro Nacional e que apresentem estruturas de captação e aplicação vinculadas e idênticas, no que se refere ao prazo e a taxa de juros.

Art. 7º São vedadas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - a realização de operações de crédito com órgãos e entidades do setor público que estiverem inadimplentes com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a contratação de novas operações com órgãos e entidades do setor público caso apresentem pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público - CADIP;

III - o recebimento de, em qualquer modalidade de operações de crédito, como garantia principal ou acessória, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, bem como cartas de crédito, avais e fianças de responsabilidade direta ou indireta de órgãos e entidades do setor público, correspondentes a compromissos assumidos junto a fornecedores, empreiteiros de obras ou prestadores de serviços; e

IV - a realização de qualquer tipo de operação que importe em transferência, a qualquer título, da responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento da dívida para órgãos ou entidades do setor público.

§ 1º A vedação prevista no inciso III não se aplica às operações contratadas pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, nem às operações garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços sacadas contra as entidades definidas na alínea c do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º. Considera-se inadimplente o órgão ou a entidade do setor público que apresentar dívida, total ou parcialmente vencida, por prazo superior a trinta dias.

Art. 8º Às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem, na data da entrada em vigor desta Resolução, excesso em relação ao limite fixado no art. 1º:

I - é facultado manter as atuais operações de crédito, inclusive os desembolsos programados, desde que os encargos incidentes sobre essas operações sejam pagos nas respectivas datas de vencimento;

II - é permitida a opção pela faculdade prevista no art. 3º, desde que continuem enquadradas nos limites operacionais previstos na legislação em vigor;

III - é vedada a realização de novas operações de crédito com órgãos e entidades do setor público até que a relação a que se refere o **caput** atinja percentual igual ou inferior a 45% (quarenta e cinco por cento);

IV - é vedada a realização de operações de aquisição de créditos, com ou sem coobrigação, cujo tomador seja órgão ou entidade do setor público;

V - é vedada a cessão de créditos com coobrigação, cujo tomador seja órgão ou entidade do setor público.

Parágrafo Único. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que descumprirem o disposto neste artigo ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 10.

Art. 9º O valor global das novas operações de crédito efetuadas ao amparo desta Resolução será de até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 1º Não se incluem no valor global as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução:

a) garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços, de emissão da própria beneficiária do crédito;

b) operações de amparo à exportação; e

c) financiamentos de projetos vinculados a licitações internacionais, com cláusula de financiamento prevista no Edital;

II - garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços, sacadas contra as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução, embora devam ser computadas para efeito do limite revisto no art. 1º;

III - contratadas com municípios com recursos do BNDES/PMAT, destinadas, exclusivamente, à implantação de programas de investimentos em modernização tributária;

IV - operações descritas no art. 1º, § 1º, inciso II, alínea "c", desta Resolução.

§ 2º O limite definido no **caput** inclui as operações cadastradas no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público CADIP, nos termos da Resolução nº 2.784, de 18.11.2000, na mesma ordem de cadastro.

Art. 10. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que contratarem operações de crédito em desacordo com o disposto

nesta Resolução devem recolher ao Banco Central do Brasil, até o quinto dia útil posterior à notificação da irregularidade, o valor correspondente ao crédito contratado irregularmente, atualizado pela respectiva taxa contratual até a data do recolhimento, independentemente de outras medidas de natureza administrativa.

§ 1º Tratando-se de nova contratação de crédito ou vencimento de encargos que infrinjam o limite estabelecido no art. 1º, deve ser recolhido o valor correspondente ao excesso.

§ 2º O valor recolhido à conta Reservas Bancárias não será passível de qualquer remuneração, permanecendo indisponível e inalterado por período equivalente àquele em que permanecer a irregularidade.

§ 3º A instituição que não possua conta Reservas Bancárias deve firmar convênio com instituição financeira para este fim, de acordo com a regulamentação em vigor, não podendo tal convênio ser denunciado, por qualquer das partes, sem a prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 11. A contratação de novas operações de crédito, de acordo com o disposto nesta Resolução, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, a quem compete divulgar os critérios de habilitação.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às operações descritas no art. 5º, § 2º, inciso II, desta Resolução.

§ 2º O Banco Central do Brasil disponibilizará, mensalmente, via Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, o valor acumulado das operações de crédito autorizadas a que se refere o art. 9º.

Art. 12. Fica mantido o Sistema de Registro de Operações com o Setor Público - CADIP.

Art. 13. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.653, de 23 de setembro de 1999, 2.668, de 25 de novembro de 1999, 2.727, de 8 de junho de 2000, 2.784, de 18 de outubro de 2000, 2.800 de 6 de dezembro de 2000, e 2.807 de 21 de dezembro de 2000.

Brasília, 30 de março de 2001.

Arminio Fraga Neto
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



MINISTÉRIO DAS CIDADES

PORTEARIA Nº 53, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2013 (publicada no DOU de 04/02/2013, Seção 1, pag. 69)

Estabelece o Manual para apresentação de propostas do programa PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - fase 3, apoiado pela Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º O apoio às obras de pavimentação e qualificação de vias urbanas, no âmbito da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, deverá observar as diretrizes técnicas constantes dos Anexos I a VI desta Portaria, sendo que os Anexos I, IV, V e VI estão disponíveis no sítio eletrônico www.cidades.gov.br, sem prejuízo da edição de Instruções Normativas específicas de instituição e orientação do Programa.

Art. 2º O recebimento e a análise das propostas sobre o que dispõe o art. 1º observarão as diretrizes técnicas constantes do Anexo I e os prazos estabelecidos no Anexo II.

Art. 3º As propostas deverão ser apresentadas, no máximo, nos limites estabelecidos no Anexo III.

Art. 4º As propostas deverão atender ao disposto na Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, constante do Anexo IV.

Art. 5º As propostas deverão ser encaminhadas por meio de carta-consulta eletrônica, também disponível na página do Ministério das Cidades, conforme modelo estabelecido no Anexo V.

Art. 6º Após vencida a etapa de cadastramento, conforme calendário constante do Anexo II, os proponentes deverão encaminhar documentos técnicos de engenharia ao Agente Financeiro, conforme Anexos I e VI, e no prazo estabelecido pela Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana – SeMOB.

Parágrafo único. Entende-se por Agente Financeiro a Caixa Econômica Federal.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO



1355	SP	PM São José do Rio Preto	São José do Rio Preto	Ampliação do SES da rede municipal	Esgotamento Sanitário
855	SP	PM São José do Rio Preto	São José do Rio Preto	Ampliação do SES da rede municipal	Esgotamento Sanitário
1224	SP	PM Sorocaba	Sorocaba	Ampliação do SES da rede municipal e no distrito de Cruz das Posses	Esgotamento Sanitário
824	SP	PM Vinhedo	Vinhedo	Ampliação do SES da rede municipal	Esgotamento Sanitário
1413	SP	SABESP	Hortolândia	Ampliação do SES da rede municipal	Esgotamento Sanitário
1233	SP	SABESP	Itapeba	Ampliação do SES dos Sistemas Maracanã, Esperança e Maracanã Direito	Esgotamento Sanitário
1297	SP	SABESP	Jatobá	Ampliação do SES da rede municipal	Esgotamento Sanitário
1126	SP	SABESP	Mongaguá	Ampliação do SES da rede municipal	Esgotamento Sanitário
1138	SP	SABESP	Poruba	Ampliação do SES da rede municipal	Esgotamento Sanitário
1139	SP	SABESP	Praia Grande	Ampliação do SES da rede municipal	Esgotamento Sanitário
1144	SP	SABESP	Santos	Ampliação do SES no bairro de Caraguatatuba	Esgotamento Sanitário
1465	SP	SABESP	São Paulo	Ampliação dos SES ETE Parque Novo Mundo, ETE ABC e ETE Barueri no Região Central	Esgotamento Sanitário
1533	SP	SABESP	São Paulo	Ampliação do SES ETE Barueri, ETE Parque Novo Mundo e ETE São Miguel	Esgotamento Sanitário

EMPREENDIMENTOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

ID Proposta	UF	Proponente	Município Beneficiado	Empreendimento	Modalidade
1092	BA	Governo do Estado da Bahia/EMBARQ	Porto Seguro	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1374	ES	PM Cariacica	Cariacica	Ampliação e adequação do SAA dos Setores Vale Esperança, Alto Laje e Valverde	Abastecimento de Água
1334	GO	Governo do Estado de Goiás/SANEAGO	Rio Verde	Ampliação e melhoria do SAA nas residências Serrinha e Cruzeiro do Sul	Abastecimento de Água
1788	GO	Governo do Estado de Goiás/SANEAGO	Caetés Novos	Ampliação e adequação do SAA da rede municipal - Sistema de Ribeirão Abóbora	Abastecimento de Água
1420	GO	PM Caldas Novas	Caetés Novos	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1563	GO	PM Catalão	Senador Canedo	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1170	GO	PM Senador Canedo	Senador Canedo	Ampliação do SAA - Sistema Brasília 990	Abastecimento de Água
1225	MG	COPASA	Nova Serrana	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1116	MG	COPASA	Teófilo Otoni	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
226	MG	PM Belo Horizonte	Itabira	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1184	MG	PM Itabira	Itabira	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1172	MG	PM Uberlândia	Uberlândia	Implantação da Unidade de Tratamento de Resíduos da ETA Serra Preta	Abastecimento de Água
752	MS	Governo do Estado do Mato Grosso do Sul/SA-NEBUL	Dourados	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
797	MS	Governo do Estado do Mato Grosso do Sul/SA-NEBUL	Ponta Porã	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
750	MS	Governo do Estado de Mato Grosso do Sul/SA-NEBUL	Três Lagoas	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
937	MT	PM Sinop	Sinop	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1531	PE	Governo do Estado de Pernambuco/ COMPESA	Camaragibe e São Lourenço	Ampliação do SAA da rede e no distrito de Aldeia no município de Camaragibe e em parte do município de São Lourenço	Abastecimento de Água
1052	PR	SANEPAR	Aquidauana	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1044	PR	SANEPAR	Cambará	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1140	PR	SANEPAR	Coronel Fábio	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1705	PR	SANEPAR	Curitiba	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1185	PR	SANEPAR	Guaíra	Ampliação do SAA da rede municipal - ETA Passiana	Abastecimento de Água
1241	PR	SANEPAR	Paranavaí	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1039	PR	SANEPAR	Pato Branco	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1285	PR	SANEPAR	Telêmaco Borba	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1242	PR	SANEPAR	Umuarama	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1261	PR	SANEPAR	União da Vitória	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1732	RJ	Governo do Estado do Rio de Janeiro/CEDAE	Macacu	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1697	RJ	PM Macacu	Macacu	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1412	RS	COPASA	Bom Jesus	Ampliação e Serviço do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1171	SC	PM Blumenau	Blumenau	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
943	SC	PM Blumenau	Blumenau	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1511	SC	PM Jaraguá do Sul	Jaraguá do Sul	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1245	SE	Governo do Estado de Sergipe/DESOL	Itabela	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
964	SP	PM Araraquara	Araraquara	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
817	SP	PM Araraquara	Araraquara	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1145	SP	PM Barretos	Barretos	Ampliação do SAA nas Fazendas Sol e Centro	Abastecimento de Água
1606	SP	PM Jundiaí	Jundiaí	Ampliação do SAA - Jundiaí e aumento do lodo da ETA	Abastecimento de Água
971	SP	PM Jundiaí/DAE Jundiaí	Jundiaí	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1654	SP	PM Jundiaí/DAE Jundiaí	Andradina	Ampliação e adequação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1787	SP	PM Marília	Marília	Ampliação do SAA nos bairros São Antônio, Nova Marília e São Miguel	Abastecimento de Água
559	SP	PM Matão	Matão	Ampliação do SAA - Laranjeiras II, Toró e Terra de Sudele	Abastecimento de Água
1670	SP	PM Moçambique das Cruzes	Moçambique das Cruzes	Ampliação e manutenção do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1457	SP	PM Moji-Mirim	Moji-Mirim	Ampliação do SAA nos bairros Cesário de Souza, Vila Oruçu e Jundisopá	Abastecimento de Água
1593	SP	PM Nova Odessa	Nova Odessa	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1280	SP	PM Pindamonhangaba	Pindamonhangaba	Implantação do SAA no região leste - Sistema Santo André	Abastecimento de Água
1424	SP	PM Rio Claro	Rio Claro	Ampliação do SAA - ETAs I e II	Abastecimento de Água
1625	SP	PM Santa Bárbara d'Oeste	Santa Bárbara d'Oeste	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1555	SP	PM Santo André/SEMASA	Santo André	Ampliação do SAA - Sistema das Ribeirinhas	Abastecimento de Água
1373	SP	PM São Caetano do Sul	São Caetano	Ampliação do SAA - Sistema das Ribeirinhas	Abastecimento de Água
1447	SP	PM São José do Rio Preto	São José do Rio Preto	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1389	SP	PM Sorocaba	Sorocaba	Ampliação do SAA - Casteleiro, adução e tratamento da ETA Edon	Abastecimento de Água
1667	SP	PM Vinhedo	Vinhedo	Ampliação de ETA II e Implantação do SAA na Vila Industrial	Abastecimento de Água
892	SP	PM Votorantim	Votorantim	Ampliação do SAA nas Regiões Sudeste e Oeste	Abastecimento de Água
1471	SP	SABESP	Carapicuíba, Barueri e Jaçaná	Ampliação dos contratos de reservação Vila Décio, em Carapicuíba, Jardim Tupi, em Barueri e Imprensa São Paulo	Abastecimento de Água
1797	SP	SABESP	Cotia, Vargem Grande Paulista e Enseada-Quaraíba	Ampliação dos contratos de reservação Cotia R2, Vargem Grande Paulista Bode e Enseada-Quaraíba	Abastecimento de Água
1244	SP	SABESP	Itapecerica da Serra	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1175	SP	SABESP	Monte Mor	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1540	SP	SABESP	Paulinia	Ampliação do SAA da rede municipal	Abastecimento de Água
1195	SP	SABESP	Praia Grande	Implantação do Setor Olaria e interligação entre os Setores Bode e Fazendinha	Abastecimento de Água
1452	SP	SABESP	Santana de Parnaíba	Melhorias e ampliação da ETA Rio Grande	Abastecimento de Água
1239	SP	SABESP	São Bernardo do Campo	Melhorias e ampliação da ETA Rio Grande	Abastecimento de Água
1453	SP	SABESP	São Paulo, Francisco Morato e Franco de Rocha	Ampliação do SAA nos Setores Paraisópolis, em São Paulo, Liliânea e Parque 120, em Francisco Morato, e Franco de Rocha Centro	Abastecimento de Água

PORTARIA N° 492, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Divulga o resultado do processo de seleção do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 3ª Etapa, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (PRO-TRANSPORTE), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995.

Considerando a Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), que dispõe sobre as diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do referido fundo;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013102400080.

Considerando a Resolução nº 713, de 11 de dezembro de 2012, do CCFGTS, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2013 e o Orçamento Pluriannual de Aplicação, para o período de 2014/2016;

Considerando o Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, que institui o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e seu Comitê Gestor;

Considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, que institui o processo de seleção e diretrizes gerais para o PAC Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 3ª Etapa, da Secretaria Nacional de Transportes e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma dos Anexos I e II, o resultado da seleção de propostas inseridas na segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, eixo Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 3ª Etapa.

Art. 2º Os proponentes com propostas selecionadas constantes do Anexo II deverão adequá-las à Carta-Consulta em meio digital, ajustando a meta original ao valor do financiamento aprovado e mantendo o escopo do objeto proposto na Carta-Consulta original. Este processo deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal. O envio dos ajustes deverá ser realizado no prazo de até 90 dias após a publicação desta Portaria.

Parágrafo Único - Os proponentes com propostas selecionadas serão oficialmente informados pelo Ministério das Cidades sobre o valor exato do financiamento aprovado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PORTARIA Nº 233, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Altera a Portaria nº 492/2013, que divulga o resultado do processo de seleção do PAC 2 - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 3ª Etapa.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.663, de 3 de abril de 2003,

considerando a Portaria nº 492, de 23 de outubro de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, Seção I - página 207, que divulgou o resultado do processo de seleção na forma dos Anexos I e II do PAC 2 - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 3ª Etapa;

considerando os recursos de financiamento aprovados e a necessidade de prorrogação do prazo para realização dos ajustes necessários nas propostas selecionadas nos Anexos I e II; e

considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRO-TRANSPORTE, resolve:

Art. 1º Alterar o Artigo 2º da Portaria nº 492, de 23 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os proponentes cujas propostas foram selecionadas pelos Anexos I e II deverão adequar as respectivas Cartas-Consulta em meio digital, ajustando a meta original ao valor do financiamento aprovado e mantendo o escopo do objeto proposto na Carta-Consulta original. Este procedimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, para quem o proponente deverá encaminhar a Carta-Consulta até 27 de junho de 2014.

§ 1º O valor exato do financiamento aprovado estará disponível para os proponentes junto à Caixa Econômica Federal a partir de 5 de maio de 2014.

§ 2º Após o envio dos ajustes no prazo estabelecido, a contratação da proposta ocorrerá conforme estabelecido no item 6.1.2 - Contratação no Pró-Transporte - do Anexo I da Instrução Normativa nº 41 de 2012, cuja data limite para formalização do Contrato de Operação de Crédito, entre o Agente Financeiro e o Proponente, é 28 de novembro de 2014."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 46, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Resolução nº 231, de 15 de março de 2007, alterada pela Resolução CONTRAN nº 241/2007 e Resolução 372/2011, do CONTRAN, que estabelece as especificações técnicas das placas de identificação de veículos, em especial no item 5.2, do Anexo da Resolução CONTRAN nº 231, que se refere à película refletiva a ser utilizada;

Considerando o Relatório de Ensaio Nº 14034902 LSV (Ensaio de Retroreflexão em Película Refletiva), elaborado pelo Laboratório LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA., partes integrantes do Processo nº 80000.002419/2014-49, resolve:

Art. 1º Aprovar a Película Retrorefletiva, para confecção de placas de identificação veicular, com as seguintes especificações:

Produto: Película Retrorefletiva, Auto-adesiva, Cor Cinza,

Marca OKLIE

Requerente: OKLIE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ: 19.153.457/0001-64

Endereço: Rua Darvil José Caron, 1.674 - Centro

CEP: 83.430-000 - Campina Grande do Sul - PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

Gabinete do Ministro

Despachos do Ministro

Em 21 de fevereiro de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 2024/2013/GTPU/DEOC/SCE-MC, constante do processo 53000.050971/2012, de sorte a considerar como inabilitada a INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., participante do Aviso de Habilitação nº 02/2012, com vistas à outorga para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Bocaiúva, estado de Minas Gerais, por meio dos canais 12, 19, 28 e 3, tendo em vista que, embora notificada, não se manifestou no prazo legal.

ANEXO

LOCALIDADE DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS					
PROONENTE	PROCESSO	RESULTADO	RAZÕES DA INABILITACAO	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A.	53000.041734/2012	HABILITADA	-	51	1º LUGAR
TV UNIÃO DE MINAS LTDA.	53000.038264/2012	HABILITADA	-	50	2º LUGAR
TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.	53000.041516/2012	HABILITADA	-	50	3º LUGAR
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	53000.041455/2012	HABILITADA	-	50	4º LUGAR
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	53000.042483/2012	HABILITADA	-	50	4º LUGAR
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	53000.041214/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA	-	-
TV OMEGA LTDA.	53000.041933/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA	53000.042037/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	53000.041375/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1010/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.043316/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Claro dos Poções, estado de Minas Gerais, por meio do canal 46-, constante do Aviso de Habilitação nº 01, de 15 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2012, e adjudicar o seu objeto à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, de acordo com o resultado final constante do Anexo.

ANEXO

LOCALIDADE DE CLARO DOS POÇÕES, ESTADO DE MINAS GERAIS					
PROONENTE	PROCESSO	RESULTADO	RAZÕES DA INABILITACAO	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	53000.041458/2012	HABILITADA	-	50	1º LUGAR
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	53000.041213/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA	-	-
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	53000.040818/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA	53000.042036/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
TV OMEGA LTDA.	53000.041934/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014043000144

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.